



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072056-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante COMÉRCIO DE FERRO E AÇO COTUVEL LTDA., é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.698 - JV

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2072056-26.2025.8.26.0000

COMARCA: VOTUPORANGA

AGRAVANTE: COMÉRCIO DE AÇO E FERRO COTUVEL LTDA.

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Insurgência contra a r. decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de numerário em contas bancárias da empresa executada agravante pelo sistema SISBAJUD – Alegação de que essa constrição prejudica o prosseguimento do Plano de Recuperação Judicial, podendo inclusive, ser convolado em falência – DESCABIMENTO – Constituição do crédito em execução posteriormente ao pedido de recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, art. 49, caput; Tema nº 1.051 de Recursos Repetitivos do Col. STJ) – Dívida, portanto, não sujeita ao juízo universal, disso decorrendo a plena validade da constrição do numerário para quitação de crédito em favor da Fazenda Estadual – Precedentes desta C. Câmara e Corte – Manutenção da r. decisão agravada – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de tutela recursal de urgência interposto por Comércio de Ferro e Aço Cotuvel Ltda., insurgindo-se contra a r. decisão de fl. 199 proferida nos autos do cumprimento de sentença nº 0001875-89.2019.8.26.0664 – referente à ação anulatória nº 1003735-45.2018.8.26.0664 –, que indeferiu o pedido formulado pela empresa executada agravante, para desbloqueio de valores constritos convertidos em penhora (R\$ 38.457,95), considerando que, afora o encerramento da recuperação judicial ter ocorrido há tempo

considerável (em 29.01.2024), isso não pode servir de pretexto para eximi-la de obrigações não constantes da citada recuperação judicial, não tendo ainda comprovado que o montante bloqueado afetaria o prosseguimento de sua atividade econômica.

Sustenta a empresa executada agravante, em suma, que, **(a)** o Plano de Recuperação Judicial prossegue em andamento, com o cumprimento de obrigações pela empresa agravante para pagamento dos credores em valores vultosos, de modo que a penhora compromete o cumprimento do citado Plano de Recuperação, podendo gerar enormes prejuízos, inclusive, a convação em falência, em afronta aos princípios da preservação da empresa, da proporcionalidade e da razoabilidade; **(b)** a execução deve ser efetivada por meio menos gravoso ao executado, não podendo lhe causar sofrimento atroz e ameaçar sua própria existência (CPC/2015, art. 805, *caput*). Postula, destarte, a concessão de tutela recursal de urgência, e posterior provimento do recurso para liberação dos valores penhorados (fls. 01/22).

Houve o indeferimento da tutela recursal, bem como foram dispensadas as informações do Douto Juízo *a quo*, e resposta da Fazenda Estadual agravada (fls. 54/56).

É o relatório.

De início, nada a apreciar quanto ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, considerando que houve o seu deferimento nos autos da ação anulatória nº 1003735-45.2018.8.26.0664 (fls. 84/85).

No concernente ao mérito, o recurso não comporta

acolhimento.

Como se infere dos autos do cumprimento de sentença de origem nº 0001875-89.2019.8.26.0664, procedeu-se ao bloqueio da quantia de R\$ 38.457,96, em contas judiciais da empresa executada agravante (fls. 151/153 e 171/173, dos autos de origem), para pagamento de débito atinente a honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista o afastamento do decreto de anulação da certidão de dívida ativa (CDA) pretendida na citada ação anulatória nº 1003735-45.2018.8.26.0664, com determinação de expedição de nova certidão com incidência de juros de acordo com a taxa SELIC, bem como para adequação de multa punitiva em 100% do tributo devido (acórdão – fls. 50/67 dos autos de origem).

Pretende a empresa executada agravante, a liberação do numerário penhorado, sob o fundamento de que essa restrição pode impedir o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, e acarretar o decreto de sua falência.

Como é cediço, a circunstância de a empresa devedora estar em recuperação judicial não obsta, por si, o prosseguimento do cumprimento de sentença e tampouco a realização de atos de constrição, máxime considerando que a dívida em execução não está sujeita ao juízo universal, consoante os termos do artigo 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, que trata da recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os

créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Da leitura do citado dispositivo legal, verifica-se que somente os **créditos constituídos na data do pedido de recuperação judicial estão sob sua sujeição**, o que não se coaduna com o caso sob análise, considerando que o **título executivo judicial** consistente no v. acórdão proferido por esta C. Câmara nos autos da ação anulatória ajuizada pela empresa agravante, teve o seu **trânsito em julgado** certificado em **28 de fevereiro de 2018** (processo nº 1003735-45.2018.8.26.0664 – fls. 153/169 e 179), **posteriormente** ao **ajuizamento** do pedido de **recuperação judicial**, protocolado em **16 de março de 2016** (processo nº 1002313-06.2016.8.26.0664 – fl. 01), e distribuído em 17 de março de 2016.

Nesse âmbito, cumpre mencionar o posicionamento do Col. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.840.531/RS (Tema de Recursos Repetitivos nº 1.051), assim ementado (*g.n.*):

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. 1. Recurso especial interposto

*contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação anulatória e de reparação de danos pela inclusão indevida em cadastro restritivo de crédito. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial. 4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). 5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. 6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: **Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela***

data em que ocorreu o seu fato gerador. 7.

Recurso especial provido. (STJ, REsp n. 1.840.531/RS, rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 17/12/2020.)

Nessa senda, uma vez constatado que o crédito em execução foi constituído posteriormente ao pedido de recuperação judicial, evidente não estar submetido aos seus efeitos, motivo pelo qual não há falar em liberação do numerário constrito como postulado pela empresa executada agravante.

Plenamente válido, destarte, o bloqueio de saldo existente em conta bancária da empresa agravante pelo sistema *SISBAJUD* efetivado nos autos de cumprimento de sentença de origem para satisfação de valor devido à Fazenda Estadual executada agravada, de R\$ 38.457,95 (fls. 151/153 e 171/173).

Certo ainda, como bem ponderou o Douto Juízo *a quo*, não houve comprovação acerca da “*essencialidade do valor bloqueado, ou seja, não fez prova de que a indisponibilidade desse dinheiro afetaria o seguimento da empresa, prejudicando o desenvolvimento da atividade econômica, não sendo suficiente para tal finalidade a mera alegação de que a indisponibilidade dos valores irá comprometer o pagamento dos credores da recuperação judicial*” (fl. 199).

Nesse contexto, deve permanecer incólume a r. decisão monocrática que indeferiu o pedido de desbloqueio dos

valores formulado pela empresa executada agravante, considerando que o débito em execução não está sujeito à recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, art. 49; Tema de Recursos Repetitivos nº 1.105 do Col. STJ).

Nesse diapasão, traz-se à colação julgados desta C. Câmara e Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença para cobrança de honorários sucumbenciais e multa por litigância de má-fé - Insurgência contra r. decisão que desbloqueou os valores encontrados no SISBAJUD, sob o fundamento de que referida constrição inviabiliza o prosseguimento da continuidade das atividades da agravada empresa, bem como o seu plano de recuperação judicial - Constituição do crédito depois do deferimento da recuperação judicial da empresa agravada - Natureza extraconcursal - Exegese do artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005 e do Tema n.º 1.051 do Col. Superior Tribunal de Justiça - Possibilidade de prosseguimento da execução – Precedentes – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3007604-92.2022.8.26.0000; desta Relatoria; 9ª Câmara de Direito Público; j. 31/01/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de

sentença. Honorários advocatícios. Devedora em recuperação judicial. Penhora de valores. Insurgência. Afastamento. 1. Crédito constituído após o pedido de recuperação judicial. Não submissão do crédito ao juízo universal. Possibilidade de bloqueio de numerário e demais atos constritivos tendentes à satisfação do débito. 2. Verba oriunda de condenação havida em cautelar fiscal ajuizada pela recorrente, por multa imposta pelo não pagamento de dívida tributária. Preservação da competência do Juízo da Fazenda Pública para ações atinentes a débitos fiscais e correlatas. Princípio da preservação da empresa que não é absoluto. Precedentes do E. TJSP. 3. Observação. Possibilidade de cooperação judicial entre os juízos executivo e recuperacional, para fins de substituição dos atos constritivos que recaiam sobre bens de capital essenciais à atividade da empresa. Art. 69 do CPC. 4. Executado que deve formular o pedido de cooperação judicial no juízo da recuperação, demonstrando que o valor penhorado é essencial à manutenção de sua atividade empresarial. 5. Manutenção da r. decisão dardejada. 6. Agravo de instrumento não provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2285332-48.2022.8.26.0000; Rel. OSWALDO LUIZ PALU; 9ª Câmara de Direito Público; j. 03/02/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ação Anulatória. Executada em recuperação judicial. Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Irresignação. Descabimento. Crédito oriundo de título executivo judicial que só se tornou definitivo com o trânsito em julgado do acórdão que o declarou constituído, sendo certo que, antes disso, o que existia era tão somente mera expectativa de direito por parte da credora. Destarte, porque constituído o título executivo após a distribuição do pleito de recuperação judicial, o crédito dele decorrente não se sujeita aos seus efeitos, em razão de sua evidente natureza extraconcursal. Precedentes deste Egrégio TJSP e do C. Superior Tribunal de Justiça. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Pretensão de reforma da decisão que fixou honorários sucumbenciais. Admissibilidade. Nos termos da Súmula 519 do colendo Superior Tribunal de Justiça, não são cabíveis honorários advocatícios na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. Agravo parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2364281-18.2024.8.26.0000; Rel. MARCOS GOZZO; 30ª Câmara de Direito Privado; j. 22/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução - Executada que teve seu Plano de Recuperação Judicial deferido - Concursalidade do crédito exequendo que já foi reconhecido por esta 4ª Câmara – Crédito que, constituído em data anterior ao processamento da recuperação judicial, deve se sujeitar aos seus efeitos - Tema 1.051 do Superior Tribunal de Justiça ("Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador"), art. 49 da Lei nº 11.101/05 (créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial), e art. 59 da mesma norma legal (plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos) - Extinção da execução com relação à cobrança da indenização pelos danos materiais – Honorários advocatícios sucumbenciais que são créditos extraconcursais, pois seu fato gerador é a r. sentença, com trânsito em julgado após o ajuizamento da recuperação judicial, devendo prosseguir a presente execução para a sua cobrança - Competência exclusiva do d. Juízo

Recuperacional para o controle dos atos de constrição de bens da empresa em recuperação judicial que deverá ser observado – Decisão reformada em parte. Provimento em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2327906-18.2024.8.26.0000; Rel. ENIO ZULIANI; 4ª Câmara de Direito Privado; j. 12/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. Decisão agravada que determinou o desbloqueio de valores constritos e a suspensão do cumprimento de sentença até o desfecho da ação de Recuperação Judicial. Insurgência do exequente. Crédito de natureza extraconcursal. Fato gerador, data de prolação da sentença, posterior ao pedido de Recuperação Judicial apresentado pela empresa executada. Tema 1.051 do C. STJ. Cabimento do processamento do cumprimento de sentença. Afastada a suspensão determinada na decisão agravada. Competência do juízo especializado apenas para reconhecer o que, de fato, é indispensável à manutenção da atividade desenvolvida pela empresa recuperanda no intuito de seu soerguimento. Precedentes. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de

Instrumento 2181519-34.2024.8.26.0000; Rel.
RODRIGUES TORRES; 28ª Câmara de Direito
Privado; j. 06/11/2024)

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO DE
COBRANÇA JULGADA PARCIALMENTE
PROCEDENTE - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
- EMPRESA-RÉ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL -
SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO -
DESCABIMENTO - LEI Nº 11.101/2005 -
APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO SUFRAGADO
NO TEMA Nº 1051 PELO C. STJ – CRÉDITO DE
NATUREZA EXTRACONCURSAL - FATO
GERADOR POSTERIOR AO PEDIDO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS -
CONSTITUIÇÃO SOMENTE COM O TRÂNSITO
EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL QUE OS
FIXOU - DECISÃO REFORMADA - RECURSO DA
AUTORA PROVIDO E PREJUDICADO O DA RÉ.
Os créditos relativos à cobrança de serviços foram
constituídos em data posterior ao pedido de
recuperação judicial da devedora e os honorários
advocatícios somente com o trânsito em julgado,
que deu ensejo ao título executivo judicial, razão
pela qual, não se sujeitam aos efeitos da
recuperação judicial, nos termos dos artigos 49 e
59 da Lei nº 11.101/2005, uma vez que a*



(TJSP; Apelação Cível
0002421-79.2021.8.26.0566; Rel. PAULO
AYROSA; 31ª Câmara de Direito Privado; j.
29/10/2024)

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator